



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.858 - PE (2018/0321026-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO**
ADVOGADO : **CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) -**
PE038823
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELINEADOS. 6. DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTOS NARRADOS. 7. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do *habeas corpus*, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus* em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

5. Não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios de autoria. **Com efeito, o paciente foi denunciado em virtude de ter concorrido para que não fossem observadas as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação n. 02/2011, participando de procedimentos simulados de cotações de preços. Em contrapartida, sua empresa foi subcontratada para prestar serviço por preço bem inferior ao cobrado pela empresa escolhida, que se apropriou do restante.**

6. O sobrepreço, ou efetivo dano ao erário, encontra-se devidamente indicado na denúncia, no valor de R\$ 82.565,00 (e-STJ fl. 79). Quanto ao dolo específico e ao liame subjetivo, a simples leitura da denúncia revela a existência de ajuste prévio entre os agentes, com a finalidade de burlar o processo licitatório, acarretando efetivo prejuízo ao erário. No que concerne à alegação de que os valores apresentados eram compatíveis com os preços de mercado praticados, tem-se que se trata de matéria que deve ser analisada durante a instrução processual, uma vez que a narrativa trazida na denúncia revela situação diversa.

7. Nesse contexto, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.858 - PE (2018/0321026-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO**
ADVOGADO : **CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) -**
PE038823
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao *mandamus*.

O agravante aduz, em um primeiro momento, que houve violação ao princípio da colegialidade. No mais, afirma que a decisão é omissa, porquanto não enfrentou adequadamente as teses jurídicas da impetração, e passa a reiterar os termos da impetração.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.858 - PE (2018/0321026-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De início, destaco que não há óbice ao julgamento monocrático do *habeas corpus*, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

Quanto à omissões apontadas pelo agravante, destaco que não é o agravo regimental o instrumento processual adequado para aclarar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mas sim os embargos de declaração, os quais não foram utilizados pelo impetrante. Ademais, nem ao menos há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto, além de não haver dúvida objetiva, não se observou o prazo de 2 dias.

Quanto aos demais temas, reitero que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passou-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal, por considerar **a denúncia inepta e carente de justa causa, bem como atípicas as condutas imputadas**. Contudo, como é cediço, a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

A propósito, transcreveu-se a denúncia (e-STJ fls. 70/82):

1. DO RESUMO DA ACUSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No período compreendido entre 1º de maio e 30 de novembro de 2011, PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO, agindo em unidade de desígnios com LAURINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO, WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, RICARDO JOSÉ PADILHA CARÍCIO, ITALO HENRIQUE DA SILVA JAQUES, RAFAELA CARRAZZONE PADILHA e TACIANA SANTOS COSTA, e mediante divisão de tarefas, consciente e voluntariamente, deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 02/2011 (Processo Licitatório nº 013/2011) e, em seguida, valendo-se das funções públicas exercidas pelos oficiais da PM lotados na CASA MILITAR, desviaram em favor da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, administrada pelos 4 (quatro) últimos, R\$ 82.565,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) de que tinham a posse, durante a execução do contrato nº 8/2011, praticando ambos, em concurso material, os crimes previstos nos artigos 89 da Lei nº 8.666/93 e 312 do CP em concurso material.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

Durante o ano de 2010, o Estado de Pernambuco foi atingido por fortes chuvas e enchentes, que destruíram várias cidades situadas na Zona da Mata e Agreste e deixaram mais de 80.000 (oitenta mil pessoas) desabrigadas.

Em razão dessa tragédia, o Ministério da Integração Nacional firmou onze Termos de Compromisso com o Estado de Pernambuco, por meio dos quais repassou à Casa Militar o total de R\$ 445.647.202,62 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos), para financiar a assim denominada "Operação Reconstrução", que tinha por objetivo atender a população dos diversos municípios afetados.

No que diz respeito mais diretamente aos fatos apurados nesta investigação, os Termos de Compromisso nº 660658, 660987, 667316 e 672379 foram celebrados com os seguintes objetos: (...)

De posse dos recursos, ainda nos primeiros dias da crise, quando milhares de pessoas estavam desabrigadas e chorando suas perdas, oficiais da PM lotados na Casa Militar, deram início às ações previstas nos Termos de Compromisso, no bojo das quais acabaram por favorecer grupos de empresas ligadas entre si, em processos licitatórios variados e na execução dos contratos decorrentes, na maior parte das vezes, em troca do pagamento de vantagem indevida.

Essas pessoas jurídicas eram empresas de fachada ou fantasmas, ou seja, não funcionavam no local indicado como sendo suas respectivas sedes, além de estarem constituídas em nome de "testas de ferro", vale dizer, interpostas pessoas que conscientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprestaram seus nomes para figurar no contrato social, conquanto não detivessem o verdadeiro poder de gestão das aludidas pessoas jurídicas, o qual se concentrava nas mãos de empresários, entre os quais RICARDO JOSÉ PADILHA CARÍCIO, sua esposa RAFAELLA CARRAZZONE DA CRUZ GOUVEIA PADILHA e ÍTALO HENRIQUE SILVA JAQUES.

Apurou-se, ainda, que os agentes públicos desviaram parcela dos recursos repassados pela União, mediante celebração de aditivos indevidos com as empresas, concessão disfarçada de reajustes vedados, pagamentos por mercadorias não recebidas e serviços não prestados em sua completude.

Durante o ano de 2011, o Estado de Pernambuco foi novamente atingido por fortes chuvas que atingiram 45 cidades e deixaram mais de 10.000 (dez mil) famílias desabrigadas ou desalojadas.

Em razão dessa tragédia, a Secretaria da Casa Militar de Pernambuco, na posse dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional, por meio dos Termos de Compromisso nº 660658, 660987, 667316 e 672379, no ano anterior, deu início às ações de atendimento a população atingida.

Assim, ainda nos primeiros dias dessa segunda crise, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, LAURINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO e WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO e outros militares deram início às ações de enfrentamento à crise, no bojo das quais acabaram por favorecer grupo de empresas ligadas entre si, em processos licitatórios variados e na execução dos contratos decorrentes, em troca do pagamento de vantagem indevida.

Identificou-se ainda que esse esquema criminoso foi ampliado e permanecia funcionando até a deflagração da fase ostensiva desta investigação, quando foram então cumpridos mandados de prisão temporária, condução coercitiva, busca e apreensão e sequestro de bens.

3. DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 E NO ART. 312 DO CP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2011 (DISPENSA Nº 02/2011) E NO CONTRATO nº 08/2011, DELE DECORRENTE.

*Em maio de 2011, em razão das chuvas que haviam atingido o Estado de Pernambuco, a Casa Militar deu início à **Dispensa de Licitação** nº 02/2011 (Processo nº 013/2011) para locação de 19 banheiros químicos e 12 cabines com chuveiro para banho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com um total de 1.140 e 720 diárias, respectivamente, e orçamento estimado de R\$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais), dos quais R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) custeariam a locação dos banheiros, enquanto os R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) restantes seriam utilizados para financiar a locação das cabines*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com chuveiro.

A contratação desse serviço tinha por objetivo atender a população afetada em diversos municípios do Estado de Pernambuco atingidos pelas fortes chuvas e enchentes que ocorreram.

Embora se tratasse, de fato, de uma situação de calamidade pública/emergência, a justificar a dispensa de licitação, a Lei nº 8.666/93 exigia que na efetivação desse procedimento e contratação de empresa prestadora do referido serviço fossem adotadas, entre outras formalidades, justificativa da escolha do fornecedor e do preço acertado.

Ocorre que LAURINALDO FÉLIX NASCIMENTO, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO e WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO decidiram contratar a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, para, em seguida, desviar recursos em favor dela, independentemente das formalidades pertinentes à dispensa e da capacidade técnica dessa pessoa jurídica, de sua regularidade fiscal e preço.

No entanto, para conferir aparência legítima aos atos criminosos que desejavam praticar, resolveram simular a realização das referidas formalidades, iniciando pela cotação de preços com três pessoas jurídicas, uma delas, evidentemente, a FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA.

Com o objetivo de possibilitar a contratação da locação desses bens por preço superior praticado ao mercado, LAURINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO deixou de realizar pesquisa de preços quanto ao valor praticado no mercado para a diária da locação de cabines com chuveiro.

No que diz respeito aos banheiros químicos, para simular a realização da pesquisa de preço, juntou ao procedimento de dispensa em 24.5.2011 - quando, a rigor, já havia ocorrido a sessão marcada para apresentação das propostas - consulta de preços referentes à contratações realizadas pelas empresas FJW DA CUNHA FILHO e MEGAFRIOS com a própria CAMIL, nas quais também foi praticado sobrepreço, bem como a Ata de Registro de Preços nº 004/2010, firmada entre a Fundação de Cultura da cidade de Recife/PE e a empresa Jato Clean Limpadora Desentupidora Ltda, todas essas empresas envolvidas, direta ou indiretamente, nos crimes investigados na operação que se convencionou chamar de Torrentes.

Em seguida, em 6.5.2011, o então Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria da Casa Militar, LAURINALDO FÉLIX NASCIMENTO, atuando concertadamente com os demais oficiais e RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES, encaminhou ofícios para as empresas FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, JATO CLEAN LIMPADORA E DESENTUPIDORA LTDA. e WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convidando-as para que apresentassem, no dia 9 de maio de 2011, cotações para a locação dos banheiros químicos e cabines para banho.

Ocorre, contudo, que os administradores dessas empresas, PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO, estavam concertados com RICARDO PADILHA, ITALO JAQUES e RAFAELLA CARRAZONE e, a pedido deles, apresentariam propostas com preços superfaturados, dando cobertura à contratação da FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME pela CASA MILITAR por um valor bem superior aquele praticado no mercado e, em contrapartida, a pessoa jurídica WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA seria subcontratada para prestar o serviço pelo valor de mercado, até mesmo em razão da incapacidade técnica da FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PINTO, por meio da empresa JATO CLEAN LIMPADORA E DESENTUPIDORA LTDA, aliás, já havia contribuído para empreitada criminosa semelhante do grupo de RICARDO PADILHA, por ocasião das Dispensas nº 04 e 15/2010, nas quais foi beneficiada a empresa MEGA FRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA ME.

No caso da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME, o ofício da CASA MILITAR foi recebido por TACIANA COSTA.

Então, conforme acertado entre eles, as empresas JATO CLEAN LIMPADORA E DESENTUPIDORA LTDA. e WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por determinação dos denunciados, apresentaram cotações com preços bem acima daqueles praticados no mercado, a fim de possibilitar que a pessoa jurídica FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME, mesmo apresentando proposta com sobrepreço, fosse contratada, conforme tabela abaixo: (...).

Evidência clara de que os preços apresentados nas propostas dessas pessoas jurídicas foram maliciosamente majorados é que, em contratações realizadas pela empresa WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA naquele ano com outros órgãos públicos, os valores propostos por ela foram muito inferiores àquele praticado na Dispensa nº 02/2011, tendo o preço da diária de locação chegado em dois casos a R\$ 11,52 e R\$ 31,67.

Pois bem. A proposta com sobrepreço da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME foi subscrita pela denunciada TACIANA COSTA, seguindo determinação de RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZONE e ITALO JAQUES, todos eles conscientes do fato de que o valor proposto estava bem acima daquele praticado no mercado.

Examinadas as propostas, LAURINALDO FÉLIX, Presidente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão de Licitação da CASA MILITAR e que atuava em unidade de desígnios com RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZONE, ITALO JAQUES e com os ora denunciados, apontou a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME como aquela que viria a ser contratada para prestar o serviço de locação tanto dos banheiros químicos quanto das cabines com chuveiro, pelo valor de R\$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Em seguida, passou-se ao exame da documentação de habilitação exigida pela CASA MILITAR da empresa escolhida, conforme detalhado nos ofícios de convocação para apresentação de cotações de preços.

Ocorre que, embora a Casa Militar tenha exigido a apresentação de comprovante de aptidão para a prestação do referido serviço em quantidade compatível com o objeto lícitado, LAURINALDO FÉLIX, consciente e voluntariamente, deixou de inabilitar a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME mesmo não tendo essa pessoa jurídica apresentado documentação comprobatória idônea de sua capacidade técnica, uma evidência clara do caráter simulado desse ato.

Com efeito, para comprovar a aptidão da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME, TACIANA SANTOS COSTA, seguindo orientação de RICARDO PADILHA, ITALO JAQUES e RAFAELLA CARRAZONE, apresentou um atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, datado de 15.11.2010, em nome da empresa JLPM CONSTRUÇÕES LTDA, no qual se declarou que a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA havia fornecido banheiros químicos e cabines com chuveiro para essa empresa, sem, contudo, especificar-se as quantidades fornecidas e o período da prestação do serviço, o que, evidentemente, não satisfazia a exigência em questão.

A empresa JLPM CONSTRUÇÕES era administrada por RICARDO PADILHA, ITALO JAQUES e RAFAELLA CARRAZONE em conjunto com a irmã e cunhado do primeiro deles, ADRIANA PADILHA e TERTULIANO MONTENEGRO, tendo o atestado ideologicamente falso acima mencionado sido elaborado por determinação daqueles para comprovar a prestação de serviço que nunca ocorrera e capacidade técnica inexistente.

Prova disso é que, afastado o sigilo fiscal da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME, não foi identificada a emissão de nota fiscal por essa empresa referente à prestação de serviço de locação de banheiros químicos e cabines com chuveiro à empresa JLPM CONSTRUÇÕES LTDA ou a qualquer outra pessoa jurídica ou física nos anos de 2010 e 2011, o que comprova a falsidade do referido atestado. O afastamento do sigilo fiscal da FJW DA CUNHA FILHO também evidenciou que ela não foi destinatária de nota fiscal referente à aquisição de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipamento ou insumo necessário à prestação do serviço de locação de banheiros químicos ou cabines com chuveiro, o que também evidencia a ausência de capacidade técnica dessa empresa para prestar o referido serviço.

A reforçar a prova do fato de que a empresa JLPM CONSTRUÇÕES LTDA era e é administrada por RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES, bem como da falsidade do atestado apresentado está o fato de, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, terem sido apreendidas mídias no escritório das empresas administradas por esses denunciados e que continham planilhas de gastos dessa empresa, bem como arquivo editável de um atestado de capacidade técnica em nome da JLPM CONSTRUÇÕES LTDA com texto muito semelhante ao daquele apresentado na Dispensa nº 02/2011.

O outro documento apresentado por TACIANA SANTOS COSTA, na condição de representante da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS, foi um atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, supostamente emitido em 3.5.2011 pela empresa HD MEDEIROS WANDERLEY, CNPJ nº 11.575.739/0001-48, reconhecendo a execução de um contrato de locação de 60 (sessenta) banheiros químicos por uma diária em março daquele ano.

De fato, o afastamento do sigilo fiscal da FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA também evidenciou que essa empresa não prestou os serviços mencionados no atestado em nome da empresa HD MEDEIROS WANDERLEY, tanto que não foi identificada a emissão de nota fiscal pela primeira delas tendo a segunda ou qualquer outra empresa por destinatária dos serviços de locação de banheiros químicos e cabines com chuveiro, o que comprova a falsidade do referido atestado.

Além disso, identificou-se que a pessoa jurídica HD MEDEIROS WANDERLEY, constituída em fevereiro de 2010, tinha por objeto o ramo de confecções e estava sediada em uma pequena sala comercial no bairro de Casa Amarela, possuindo assim objeto e estrutura incompatíveis com a de uma empresa que necessitaria locar 60 (sessenta) banheiros químicos. Outrossim, a leitura do objeto social dessa empresa não revela fins compatíveis com a necessidade de locar 60 (sessenta) banheiros químicos.

Ao que tudo indica, essa empresa nunca funcionou e, por consequência, nunca celebrou o contrato de locação de banheiros e cabines de chuveiro mencionado, tanto que sequer arquivou na JUCEPE seu balanço patrimonial ao longo dos anos.

Tratava-se, portanto, de um atestado claramente falso.

Além disso, embora a Casa Militar tenha exigido para a contratação que os interessados apresentassem prova de sua regularidade perante a Seguridade Social, FGTS e Fazendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual e Federal, observa-se que a Certidão de Regularidade perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, o Certificado de Regularidade do FGTS e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME não foram apresentados por TACIANA SANTOS COSTA na sessão de exame dessa documentação, vez que só foram obtidos dias depois da data marcada para apresentação das propostas e documentos de habilitação (9.5.2011), o que deixa claro o caráter simulado dos atos praticados.

Assim, não obstante o fato de essa empresa não ter comprovado sua capacidade técnica e regularidade fiscal e ainda ter apresentado documentos notoriamente falsos, LAURINALDO FÉLIX, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, consciente e voluntariamente, elaborou parecer, afirmando falsamente que a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME havia preenchido os requisitos de habilitação e recomendando a sua contratação direta, deixando, assim, de observar verdadeiramente as formalidades pertinentes à dispensa, tudo com o reprovável intuito de favorecer RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES.

Em seguida, LAURINALDO FÉLIX solicitou fossem empenhados R\$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais) em favor da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME.

Por sua vez, WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO, igualmente consciente de que a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME havia sido contratada sem a observância das formalidades previstas na Lei nº 8.666/93, bem como de que o valor do contrato continha sobrepreço, autorizou o empenho dos R\$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais) em favor da referida pessoa jurídica.

Na sequência, em 18 de maio de 2011, WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO, na condição de secretário executivo da CASA MILITAR, agindo em unidade de desígnios com os demais denunciados, mesmo consciente de que as formalidades previstas na Lei nº 8.666/93 não haviam sido corretamente observadas pela Comissão de Licitação, dado o caráter simulado dos atos praticados por LAURINALDO FÉLIX, ratificou a dispensa de licitação e a contratação da pessoa jurídica FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME para prestar o serviço de locação dos banheiros químicos e cabines com chuveiro pelo preço de R\$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Em seguida, WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO e TACIANA SANTOS COSTA, representando, respectivamente, a CASA MILITAR do ESTADO de PERNAMBUCO e a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME, a despeito de estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conscientes de que as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93 não haviam sido verdadeiramente observadas, bem como do sobrepreço contido no valor ajustado, subscreveram o contrato nº 08/2011, por meio do qual a referida pessoa jurídica se obrigava a prestar o serviço de locação de 19 (dezenove) banheiros químicos e 12 (doze) cabines com chuveiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pelo valor de R\$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Esse conjunto de condutas deu concreção a um intento criminoso existente desde o início da Dispensa, tanto que, antes mesmo da data marcada para apresentação das propostas (9.5.11), já constava da Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida em 7.5.2011 que a empresa a ser contratada seria a FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS ME.

O contrato teve vigência nos meses de maio a novembro de 2011, em um período em que a empresa em questão não possuía um único empregado registrado sequer e, portanto, não possuía qualquer capacidade para prestar o serviço.

Assim, como a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA não tinha capacidade técnica para a prestação desse serviço, coube à pessoa jurídica WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA a locação dos banheiros e cabines com chuveiro, conforme acertado previamente com os denunciados.

Prestado o serviço, WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO e ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, na condição de Secretário Executivo e Coordenador Administrativo da CASA MILITAR, deram início ao desvio dos recursos em favor da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA ME e de seus administradores, RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES.

Para tanto, em 7 de julho, 2 de agosto e 6 de setembro de 2011, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, na condição de Coordenador Administrativo da CAMIL, mesmo consciente de que os valores ajustados continham sobrepreço, aprovou a realização de pagamentos em favor da referida empresa, que, devidamente somados, totalizaram R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

Em seguida, nos dias 8 a 11 de agosto de 2011, WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO, consciente e voluntariamente, após atestar a legalidade dessas despesas, subscreveu 2 ordens bancárias nos valores respectivos de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais) e R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), bem como os ofícios destinados à instituição financeira, determinando a realização de pagamentos nesses valores em favor da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS - ME. Essa empresa recebeu, ainda, outros R\$ 27.200,00 (vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sete mil e duzentos reais) em 22 de setembro de 2011.

De posse dos R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES repassaram à empresa WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS nos dias 15 de agosto, 1 e 9 de setembro, 1 e 22 de novembro R\$ 32.985,00 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais), que somados a outros R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) por eles antecipados nas datas de 18 e 30 de maio, 15 e 30 de junho e 14 de julho e 2 de agosto de 2011, representaram o custo efetivo (R\$ 74.235,00 - valor da diária para banheiro químico: R\$ 47,21; para cabine com chuveiro: 28,34) da prestação do serviço pela WC LOCAÇÃO e SERVIÇOS LTDA, consoante fazem prova as informações obtidas mediante afastamento do sigilo bancário das empresas FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS ME e MEGA FRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS, OBRAS e LOCAÇÕES LTDA.

Em seguida, RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES apropriaram-se dos R\$ 82.565,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) restantes, correspondentes à diferença entre o valor do total do contrato superfaturado e o preço pago por eles à empresa WC LOCAÇÃO e SERVIÇOS pela efetiva prestação do serviço.

Ao agirem assim, PAULO SÉRGIO PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO acabaram por concorrer para que não fossem observadas as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, bem como para o desvio de R\$ 82.565,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) em favor da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA e de seus administradores de fato, RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES, que, consciente e voluntariamente, concordaram em receber esses valores, mesmo sabendo que não haviam prestado qualquer serviço e que os valores em questão consubstanciavam produto de superfaturamento.

Assim, tem-se que PAULO SÉRGIO PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO praticaram, em concurso material, os crimes previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/93 e no art. 312 c/c art. 29 do CP, causando um dano ao erário de R\$ 82.565,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) Esse montante, devidamente corrigido até a presente data, corresponde a um prejuízo de R\$ 159.769,46 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas: I) pelo Processo Licitatório nº 013/2011 (Dispensa nº 02/2011); II) pela Nota Técnica nº 947/2017/NAE/PE/REGIONAL/PE, produzida pela Controladoria Geral da União; III) pelos Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados pelo COAF; IV) pela Informação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesquisa e Investigação nº IPEI RFB/Copei/Espei04 - nº PE20170012, produzida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, a partir do afastamento do sigilo fiscal dos investigados; V) pelas informações produzidas a partir do afastamento do sigilo bancário dos investigados; VI) pelos dados obtidos com a quebra do sigilo dos registros telefônicos dos investigados; VII) pela documentação apreendida no cumprimento dos mandados de busca e apreensão; VIII) pelos depoimentos e interrogatórios; IX) por informações extraídas do Portal Tome Conta do TCE.

Os elementos probatórios acerca dos vínculos que uniam os oficiais da PM e os empresários na prática dos crimes narrados são também reforçados pelo fato de WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO, LAURINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO e ROBERTO GOMES DE MELO FILHO terem recebido pagamentos das empresas de RICARDO PADILHA, RAFAELA CARRAZZONE e ITALO JAQUES, consoante fazem prova Relatório de Inteligência Financeira do COAF, planilhas de pagamento apreendidas na sede das empresas e informações obtidas com a quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ainda que esses fatos estejam ainda em apuração, podendo vir a ser objeto de denúncias autônomas, servem indiscutivelmente como prova dos vínculos criminosos que uniam esses oficiais e os empresários ora denunciados.

Os vínculos entre os agentes públicos e empresários também foram comprovados com o afastamento do sigilo dos registros telefônicos deles, vez que evidenciaram que tanto LAURINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO quanto WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS ARAÚJO e ROBERTO GOMES DE MELO FILHO mantinham intenso relacionamento com investigados (TACIANA SANTOS COSTA, RAFAELA CARRAZZONE, D.T.I SOLUÇÕES EMPRESARIAIS) ligados à empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS ME, tendo realizado cerca de 500 (quinhentas) ligações para eles, valendo-se, para tanto, o primeiro deles do telefone de sua esposa, DIANA VALESCA OLIVEIRA FÉLIX, e o terceiro do telefone da Federação Pernambucana Acadêmica de Esportes, por ele presidida, aparentemente uma forma de tentar ocultar suas ligações com essas pessoas, consoante fazem prova os extratos de ligações ora juntados.

Já o dolo dos denunciados está igualmente comprovado pelas evidências acima mencionadas, bem como pelas circunstâncias fáticas objetivas em torno dos fatos ora denunciados, consubstanciando-se na vontade livre e consciente dos denunciados de não observar as formalidades pertinentes à dispensa na contratação da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, bem como de desviar recursos de que tinham a posse em favor dessa empresa mediante a realização de pagamento e recebimento de valores superfaturados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

4.1. PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO concorreram para que não fossem observadas as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 02/2011, ao aceitarem participar, por meio de suas empresas, a pedido de RICARDO PADILHA e ÍTALO JAQUES, de procedimentos simulados de cotações de preços, efetivados pela CASA MILITAR, nos quais todos sabiam previamente que seria escolhida para ser contratada a empresa FJW. Em contrapartida, a empresa de ALBERTO, a pessoa jurídica WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi subcontratada para prestar serviço por preço bem inferior ao cobrado pela FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, que se apropriou do restante.

Ademais, igualmente concorreram para o desvio de recursos efetivado, ao apresentarem, de modo consciente e voluntário, cotações de preços com valores bem acima daqueles praticado por eles próprios e pelo mercado como um todo, auxiliando assim que se conferisse aparência legítima aos crimes que se praticava naquele momento, bem como possibilitando que a empresa de RICARDO PADILHA, ÍTALO JAQUES e RAFAELA CARRAZONE fosse contratada e recebesse os valores ajustados superfaturados, mesmo tendo apresentado proposta com preços que, em um ambiente minimamente competitivo, não seriam factíveis, dado que continham elevado sobrepreço.

5. REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, com a instauração do processo-crime e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) e, após os trâmites legais, seja proferida sentença condenando os réus PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PINTO e ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 89 da Lei nº 8.666/93 e 312 do CP.

O Tribunal de origem, ao analisar as alegações da defesa, considerou que "a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos delituosos, que seriam a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e 312 do CP, além de vir acompanhada de um lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal". Consignou, ainda, que (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 554/555):

Conforme a denúncia, o paciente, que teria atuado em conjunto com os oficiais da Casa Militar e com Ricardo Padilha, Ítalo Jaques e Rafaella Carrazzone, foi acusado de, em um primeiro momento, participar de uma coleta de preços, fornecendo para determinados itens o valor de R\$ 250,00 (Banheiro Químico, R\$ 150,00; Cabine c/ Chuveiro, R\$ 100,00), totalizando o valor de R\$ 243.000,00. Em um segundo momento, mas não desvinculado daquele, como pretende a defesa, a empresa que, na coleta de preços disse que o valor dos itens era de R\$ 250,00, forneceu o mesmo serviço por R\$ 74.235,00 (itens no valor de R\$ 75,55 - Banheiro Químico, no valor de R\$ 47,21; e Cabine c/ Chuveiro, no valor de R\$ 28,34) para o ganhador da licitação, que, por sua vez, recebeu recursos na ordem de R\$ 156.800,00 (Contrato nº 08/2011, decorrente da Dispensa de licitação nº 02/11).

Evidenciando o sobrepreço praticado, o MPF narra que a empresa WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. firmou alguns contratos com outros órgãos públicos, no mesmo ano, apresentado valores bem inferiores aos praticados na Dispensa nº 02/11.

A denúncia acrescenta ainda que o paciente concorreu "para que não fossem observadas as formalidades pertinentes à dispensa da licitação, bem como para o desvio de R\$ 82.565,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) em favor da empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA. e de seus administradores de fato, que, consciente e voluntariamente, concordaram em receber esses valores, mesmo sabendo que não haviam prestado qualquer serviço e que os valores em questão consubstanciavam produto de superfaturamento".

Assim, a denúncia descreve o dano ao erário, o sobrepreço praticado pela empresa WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e outras empresas que participaram da cotação de preços, as irregularidades no procedimento de dispensa e incapacidade técnica da vencedora, os elementos que configuram o concurso de agentes entre o paciente e os funcionários públicos e a possibilidade da administração pública ter contratado serviço por preço mais vantajoso.

De outro lado, mostra-se imprescindível a instrução criminal para verificar a existência do dolo específico e se o serviço prestado na subcontratação é diverso daquele ofertado na coleta de preços, sendo prematuro o trancamento da ação penal.

Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, reitero que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC n. 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

Igualmente, reafirmo que não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. Com efeito, o paciente foi denunciado em virtude de ter concorrido para que não fossem observadas as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação n. 02/2011, participando de procedimentos simulados de cotações de preços. Em contrapartida, sua empresa foi subcontratada para prestar serviço por preço bem inferior ao cobrado pela empresa escolhida, que se apropriou do restante.

Destaco, outrossim, que o sobrepreço, ou efetivo dano ao erário, encontra-se devidamente indicado na denúncia, no valor de R\$ 82.565,00 (e-STJ fl. 79). Ademais, embora não tenha sido apontada na denúncia a norma integrativa do art. 89 da Lei de Licitações, tem-se devidamente descrita a não observância das formalidades necessárias à dispensa da licitação, situação albergada pelo art. 24 da Lei de Licitações. No mais, o processo licitatório acompanha a denúncia, motivo pelo qual não há se falar em prejuízo à defesa (e-STJ fl. 439).

Quanto ao dolo específico e ao liame subjetivo, reitero que a simples leitura da denúncia revela a existência de ajuste prévio entre os agentes, com a finalidade de burlar o processo licitatório, acarretando efetivo prejuízo ao erário. No que concerne à alegação de que os valores apresentados eram compatíveis com os preços de mercado praticados, tem-se que se trata de matéria que deve ser analisada durante a instrução processual, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrativa trazida na denúncia revela situação diversa.

No que concerne à alegada atipicidade das condutas imputadas, esclareço que, diversamente da afirmação da defesa, a hipótese descrita autoriza sim a imputação, em coautoria, pelo *caput* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993. O fato de o referido tipo penal trazer exceção à teoria monista, ao colocar o contratante no *caput* e o contratado no parágrafo único, não inviabiliza a punição daqueles que contribuíram com a prática do delito, não havendo se falar, portanto, em não aplicação do art. 29 do Código Penal.

Nesse contexto, reafirmo que a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. II - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente, uma vez que a vítima que sobreviveu teria declarado que o recorrente e o corréu IRANDI ameaçaram-na de morte por cerca de 1 (um) ano, em razão de prévia discussão, e que as ameaças chegavam ao seu conhecimento por comentários de terceiras pessoas. Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não havendo que se falar em ausência de indícios, hipótese excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autorizadora do trancamento da ação penal. III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza quanto à autoria será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. IV - **O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus.** V - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RHC 69.648/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Dessarte, não apresentando o agravante argumentos aptos a desconstituir a conclusão alcançada no julgamento monocrático do *habeas corpus*, fica mantida a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0321026-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 481.858 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062703020184058300 08062703020184058300 08131146420184050000
62703020184058300 8131146420184050000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO
CORRÉU : PAULO SERGIO OLIVEIRA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO JORGE ARCOVERDE FILHO
ADVOGADO : CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) - PE038823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.